

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 700268

Procedência: Câmara Municipal de Coroaci
Exercício: 2002
Responsável: Onésimo Rodrigues de Andrade, Presidente da Câmara à Época
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL ATÉ O JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/SANCIONATÓRIA DO TCEMG NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO.

Autuado o processo antes de 15/12/2011 e transcorridos mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva de prescrição sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, configura-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do disposto no inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, da Lei Complementar nº 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/02/2018

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Coroaci, exercício 2002, gestão do Prefeito Onésimo Rodrigues de Andrade, que teve por finalidade a comprovação da legalidade dos atos praticados e o cumprimento das disposições legais a que a Entidade estava sujeita, abrangendo a verificação dos controles internos e a legalidade de arrecadação de receitas, bem como a análise dos ordenamentos de despesas.

O processo teve como marco inicial, para efeito de contagem de tempo prescricional, a Portaria nº 041/2003, de 03/06/2003, que designou a equipe técnica para a realização da inspeção (fl. 02).

A Unidade Técnica analisou a documentação de fls. 21/67 e elaborou os demonstrativos às fls. 16/18 e o relatório às fls. 07/14, em que apontou:

- 1 – irregularidades nos controles internos;
- 2 – divergência no valor dos repasses feitos pela Prefeitura à Câmara, no exercício de 2002;
- 3 – despesa com corrida de táxi, conduzindo vereador até sua residência, no valor de R\$45,00;
- 4 - despesas com refeições e lanches para funcionários e vereadores, no valor de R\$1.696,70;
- 5 – falta de comprovantes legais para a despesa, no valor de R\$297,00;
- 6 – que a Câmara ultrapassou o limite permitido de gastos com serviços de terceiros em relação à receita corrente líquida;

7 – divergências no Relatório de Gestão Fiscal: nos valores da Receita Corrente Líquida, nos valores das disponibilidades financeiras, na inscrição de restos a pagar e nos gastos com serviços de terceiros.

Considerando as irregularidades apontadas, o Relator determinou à fl. 75 a conversão dos autos em Processo Administrativo e a citação do Sr. Onésimo Rodrigues de Andrade, Presidente da Câmara à época, que apresentou a defesa acostada às fls. 83/85 dos autos.

A Unidade Técnica, às fls. 88/93, examinou a defesa em **17/09/2007** e, quanto ao item 3, despesa com corrida de táxi, conduzindo vereador até sua residência, sobre a alegação de que o beneficiado residia em local distante da Câmara e não poderia faltar às reuniões legislativas, manteve o apontamento de irregularidade, tendo em vista a falta de previsão legal para essa despesa. Sobre o item 4, a defesa continuou com sua linha de pensamento, de que a Câmara deveria custear a despesas inerentes à realização das reuniões legislativas e acrescentou que, entre essas despesas havia gastos com refeições em viagem. No entanto, a Unidade Técnica não acatou a alegação, pois entende que essas despesas caracterizam forma indireta de remuneração, e, também, recusou aceitar que havia dentre esses gastos, despesas de viagem, uma vez que os históricos das notas de empenho não o demonstraram. Por fim, a Unidade Técnica analisou os argumentos da defesa quanto aos itens 6 e 7 e manteve os apontamentos de irregularidade, concluindo nesse exame que permaneceram todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

A Auditoria, em manifestação às fls. 94/95, considerando a procedência das irregularidades, opinou pela condenação do Presidente da Câmara Municipal de Coroaci a devolver aos cofres públicos as importâncias referentes às despesas irregularmente realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se em **18/09/2015**, às fls. 99/101v, e opinou, com relação às ilicitudes que não geraram dano ao erário, “*pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, ocorreu em 19/09/2014, fl. 95, e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 não ter havido transcurso de mais de 5 anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito.*”

Com relação às despesas que poderiam gerar dano, o *Parquet* sugeriu a condenação do Presidente da Câmara à época e ordenador de despesas, Sr. Onésimo Rodrigues de Andrade, à restituição de R\$3.921,17, valor atualizado em 2015 (que incluiu a despesa apontada no item 5 e discriminada à fl. 17), relativo à realização de despesas com lanches e refeições fornecidas ao Presidente da Câmara e Servidores.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Passo à análise dos apontamentos dos itens 1, 2, 6 e 7, sob a égide da prescrição, posto que nesses apontamentos não há irregularidades passíveis de ressarcimento, porquanto a instrução probatória demonstrou tratar-se de irregularidades que, em tese, ensejariam somente a imputação de multa ao responsável havendo, por conseguinte, a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição (perda da pretensão sancionatória/punitiva).

O art. 118-A, introduzido na Lei Orgânica deste Tribunal pela Lei Complementar n. 133 de 05/02/2014, fixou os prazos prescricionais para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; (grifei)

Por sua vez, o art. 110-C daquela lei estabeleceu as causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Destaquei).

Assim, considerando que a autuação deste processo se deu antes de 15/12/2011, que a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-C, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, ocorreu com a Portaria n° 041/2003, de 03/06/2003, que designou a equipe técnica para a realização da inspeção, e, considerando, ainda, que até a presente data não foi proferida decisão de mérito nos autos, o presente caso enquadra-se na previsão do normativo acima transcrito, estando prescrita a pretensão punitiva desta Corte quanto ao apontamento dos itens 1, 2, 6 e 7, que não geraram dano ao erário, uma vez que transcorreram mais de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Mérito

Quanto item 3 do relatório técnico, referente à despesa com corrida de táxi no valor de R\$45,00, conduzindo vereador até sua residência, como bem ponderou a Unidade Técnica, essa despesa carece de previsão legal. Entretanto, verifico tratar-se de valor de pouca representatividade pois, aplicada a Tabela, de junho de 2017, da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte sobre o valor de R\$45,00, dispendido em janeiro de 2002, obtém-se R\$123,21, razão pela qual entendo que deve-se aplicar o princípio da insignificância¹, pois, do ponto de vista material, é ínfima a repercussão da referida importância na esfera patrimonial do ente público, elidindo, portanto, a configuração de dano ao erário.

Sobre o princípio da insignificância, tem-se o entendimento do Exmo. Conselheiro José Alves Viana, nos autos da Prestação de Contas Municipal n° 710.096, *verbis*:

(...) a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. **Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico.** Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma

¹ Neste sentido, vide os seguintes julgados: **811199, 811201, 811203, 811205, 811206, 811208, 811210, 811211**, Recursos Ordinários, Relator Conselheiro Mauri Torres, Tribunal Pleno, DJ 24/09/2014 – **725739**, Processo Administrativo, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, DJ 20/10/2015

jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.² (Grifei)

Ressalto que, na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/08/2014, foi aprovado o posicionamento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no bojo do Recurso Ordinário nº 862.408, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar o pagamento de restituições ao erário, tomando-se como parâmetro objetivo o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, 10% (dez por cento) do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais fixado pela Decisão Normativa nº 01/2014³, valor esse alterado para R\$3.000,00, considerando que o referido normativo foi revogado pela DN nº 01/2016, de 20/04/2016, que fixou o novo valor de alçada em R\$30.000,00.

Destaco que o entendimento aprovado pelo Tribunal Pleno é razoável quanto à fixação de critério objetivo da insignificância no âmbito de atuação desta Corte de Contas. Destaco, ainda, que no Tribunal de Contas da União existe normativo que estabelece a observância do princípio da significância nas ações de controle⁴.

Dessa forma, desconsidero o apontamento do item 3 do relatório inicial.

No que se tange aos itens 4 e 5, por se referirem aos pagamentos de despesas com refeições e lanches, serão analisados como um único item, como bem procedeu o Ministério Público junto ao Tribunal.

Verifiquei que os beneficiários foram funcionários, vereadores e o Presidente da Câmara, e os referidos lanches eram oferecidos com o propósito de viabilizar as reuniões extraordinárias.

Verifiquei, também, que os alimentos foram adquiridos em diversos estabelecimentos (documentos às fls. 41/54) e que foram apresentados os comprovantes legais das despesas, em geral, de pequena monta, razão pela qual, embora delas se possa dizer alheias ao interesse público, não vislumbro que essas despesas tenham representado dano ao erário passível de ressarcimento ou caracterizado enriquecimento ilícito.

Dessa forma, não havendo comprovação de dano ao erário, caberia multa pelo procedimento irregular e, nos termos da fundamentação acima apresentada, cabe, também, quanto aos itens 4 e 5, a aplicação de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva/sancionatória desta Corte quanto aos

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012.

³ DN 01/2014. Art. 1º Fixar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

⁴ Instrução Normativa nº 52/2007. Art. 3º O controle das PPP será realizado por meio da sistemática prevista nesta Instrução Normativa e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. §1º. O controle previsto no caput deste artigo observará o **princípio da significância**, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

apontamentos passíveis de multa, e voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J daquele diploma legal.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCMG.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o bem lançado voto da Relatora, exceto quanto à aplicação do princípio da insignificância no item 3 da fundamentação, pois, considero que o valor a ser restituído, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição da República, pertence ao ente, e é ele quem deve decidir pela aplicação ou não do referido princípio.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Acompanho o voto da Relatora.

APROVADO O VOTO DA RELATORA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória/punitiva desse Tribunal com relação às irregularidades passíveis de multa, com fulcro no art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, da Lei Complementar nº 102/2008, e em determinar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J daquele diploma legal. Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado, com fundamento no disposto no art. 176, I, do RITCEMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**